EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.795 - SP (2018/0096044-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MARCIA CRISTINA COSTA DIAS - SP357050
		EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - SP360022
		RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE E OUTRO(S) - SP360046
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PENA DE DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado assentou que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, por conseguinte, devem ser juntadas no ato da sua interposição, a fim de que seja conferida a correspondência dos dados de cada qual, sob pena de deserção.

3. Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que a "*ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção*" (AgInt no AREsp 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018).

4. A certidão do Tribunal de origem, lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando a regularidade do preparo do recurso, além de não impedir o reexame desse requisito pelo Superior Tribunal de Justiça é insuficiente para o fim proposto.

5. Os documentos apresentados em agravo interno, na tentativa de fazer a regularização do feito, não podem ser aceitos em razão da preclusão consumativa, tendo em vista que a parte já havia sido intimada a fazê-lo anteriormente, mas deixou de cumprir a determinação.

6. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator